SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304855 - GO (2026/0258277-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALECIO EDUARDO DE ASSIS
ADVOGADOS	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
		MAISA QUIXABEIRA MACHADO - GO070880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE RELATIVO À SÚMULA 5/STJ NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade no agravo em recurso especial, sob pena de incidência do enunciado n. 182/STJ. Precedente: EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.
2. A impugnação posterior, em sede de agravo regimental, não supre a ausência de ataque específico ao fundamento relativo à Súmula 5/STJ constante da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
3. Remanescem fundamentos autônomos suficientes para obstar a insurgência. A pretensão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à independência das instâncias e à suficiência do dolo genérico nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, atraindo a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a4e9df99-d7e5-47f6-84da-594322b54909

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a4e9df99-d7e5-47f6-84da-594322b54909

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304855 - GO (2026/0258277-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALECIO EDUARDO DE ASSIS
ADVOGADOS	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
		MAISA QUIXABEIRA MACHADO - GO070880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE RELATIVO À SÚMULA 5/STJ NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL. INSUFICIÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade no agravo em recurso especial, sob pena de incidência do enunciado n. 182/STJ. Precedente: EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.
2. A impugnação posterior, em sede de agravo regimental, não supre a ausência de ataque específico ao fundamento relativo à Súmula 5/STJ constante da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.
3. Remanescem fundamentos autônomos suficientes para obstar a insurgência. A pretensão demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, e o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à independência das instâncias e à suficiência do dolo genérico nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, atraindo a Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALECIO EDUARDO DE ASSIS contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial,

Documento eletrônico VDA60775986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 39fcfa36-1dd5-40f6-9599-2612663642b4

considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 5/STJ.

Na presente insurgência, a defesa sustenta que a Súmula 5/STJ é estranha à controvérsia, porque não há contrato ou cláusula contratual a ser interpretada (e-STJ fls. 733/735). Aduz que o agravo em recurso especial enfrentou a premissa de que a discussão demandaria reexame probatório, ao afirmar tratar-se de matéria de direito federal e de revaloração jurídica de fatos incontroversos (e-STJ fls. 736/737). Sustenta, ademais, agora de modo expresso e individualizado, a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ ao caso concreto, por ausência de identificação de contrato ou cláusula na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 738/739). Defende, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, reafirmando que a controvérsia envolve a validade jurídica da constituição do crédito tributário, a materialidade delitiva, a suficiência da prova e a configuração do dolo (e-STJ fls. 740/743).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, admitir o agravo em recurso especial e determinar o processamento do recurso especial, com o afastamento dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; e, ao final, o provimento do recurso especial para reforma do acórdão recorrido e absolvição do agravante, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP (e-STJ fls. 744/745).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 756/757). O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial e, caso superado o óbice, pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 772/775).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque, embora a decisão do Tribunal de origem tenha se apoiado nas Súmulas 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, a parte agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula 5/STJ naquela oportunidade, incidindo, portanto, o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o enunciado da Súmula n. 182/STJ. A propósito, transcreve-se a orientação consolidada no julgamento do EAREsp 746.775/PR (e-STJ fls. 724/725):

Documento eletrônico VDA60775986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 39fcfa36-1dd5-40f6-9599-2612663642b4

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos." (Corte Especial, DJe de 30/11/2018)*

Na mesma linha, cumpre transcrever, por analogia, a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No caso, o agravo em recurso especial, ao enfrentar apenas as Súmulas 7 e 83, deixou incólume a incidência da Súmula 5/STJ estampada na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 690/691). A impugnação posterior, em sede de agravo regimental, não supre a deficiência verificada no momento próprio, como corretamente consignado na decisão agravada (e-STJ fls. 724/725) e reafirmado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 772/775). Em outras palavras, o dever de dialeticidade recursal impõe que todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial sejam adequadamente enfrentados na petição do agravo em recurso especial, não sendo possível, em sede de agravo regimental, inaugurar impugnação específica que faltou no recurso precedente.

Superada essa questão, e apenas por argumentação, verifica-se que subsistem fundamentos autônomos e suficientes para obstar o processamento da insurgência. A

Documento eletrônico VDA60775986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 39fcfa36-1dd5-40f6-9599-2612663642b4

pretensão defensiva demanda a revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão do Tribunal de origem quanto à materialidade, autoria e dolo, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, cujo teor se transcreve: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." O acórdão estadual, com base em documentos fiscais, autos de infração e elementos que evidenciam omissão de registro e não emissão de notas fiscais, concluiu pela supressão do ICMS e pela condição do agravante como administrador de fato da empresa, responsável pela gestão tributária e financeira, reconhecendo, ainda, a suficiência do dolo genérico exigido pelo art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (e-STJ fls. 688/689). A desconstituição dessas premissas, tal como pretendido, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório.

Além disso, o entendimento perfilhado no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior quanto à independência das instâncias e à desnecessidade de dolo específico nos crimes contra a ordem tributária, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Em reforço, a própria decisão de admissibilidade explicitou julgados que alinham o tema à orientação deste Tribunal, notadamente no que se refere à independência das instâncias e à inviabilidade de revolvimento probatório em sede especial (e-STJ fls. 690/692).

Ressalte-se, por fim, que a invocação defensiva da Súmula 5/STJ como materialmente impertinente ao caso não altera a conclusão. O enunciado dispõe: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." Ainda que se reconheça imprecisão do Tribunal de origem ao mencioná-lo conjuntamente com os demais óbices, permanece hígida a fundamentação suficiente para não admitir o recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 83/STJ, que foram impugnadas de modo genérico no agravo em recurso especial (e-STJ fls. 695/697), sem afastar a necessidade de revolvimento fático-probatório e sem demonstrar dissenso apto a infirmar a jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: 39fcfa36-1dd5-40f6-9599-2612663642b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0258277-6

AgRg no AREsp 3.304.855 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50501333920248090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALECIO EDUARDO DE ASSIS
ADVOGADA	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
ADVOGADA	:	MAISA QUIXABEIRA MACHADO - GO070880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALECIO EDUARDO DE ASSIS
ADVOGADA	:	MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
ADVOGADA	:	MAISA QUIXABEIRA MACHADO - GO070880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:11
Código de Controle do Documento: B5E83AA8-BB36-40B9-AA36-20FF45FA15BB